



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033809-68.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SERGIO SOUZA DA SILVA

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, BANCO ITAUCARD S A, BANCO PAN S A, BANCO CSF S. A., MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, NU FINANCEIRA S A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, QUALI ADMINISTRADORA DE PAGAMENTOS LTDA.

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIO. AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO APLICA-SE A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 40% DOS RENDIMENTOS BRUTOS PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE NOVEMBRO DE 2021, 55% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS AOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ OUTUBRO DE 2023 E 60% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, AOS CONTRATOS CELEBRADOS POSTERIORMENTE. ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.535/90, ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.107/21 E ARTIGO 1º DA LEI



MUNICIPAL N. 8.102/23. NA PRESENTE HIPÓTESE, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OBSERVARAM O LIMITE DE CONSIGNAÇÕES IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO QUE VIGORAVA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO SE VERIFICANDO FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. NO QUE TOCA ÀS DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIO (CARTÃO DE CRÉDITO, LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMO BANCÁRIOS) CABE À PARTE AUTORA DEMONSTRAR QUE O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SUPRAMENCIONADAS, SOMADO AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS VIOLA O LIMITE DE R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS) ESTABELECIDO COMO MÍNIMO EXISTENCIAL, ALÉM DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO. ADPFS N. 1.005, 1.006 E 1.097, JULGADAS EM 23 DE ABRIL DE 2026 E ARTIGO 104-A DO CDC. DECISÃO REVESTIDA DE ABSOLUTA JURIDICIDADE. ENUNCIADO N. 59 DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no agravo de instrumento de nº **0033809-68.2026.8.19.0000**, em que figura como Agravante **SERGIO SOUZA DA SILVA** e Agravados **BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**





MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, BANCO ITAUCARD S A, BANCO PAN S A, BANCO CSF S. A., MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, NU FINANCEIRA S A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, QUALI ADMINISTRADORA DE PAGAMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR O RECURSO**, nos termos da Certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, **com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **SERGIO SOUZA DA SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação de procedimento especial de superendividamento proposta em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, BANCO ITAUCARD S A, BANCO PAN S A, BANCO CSF S. A., MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, NU**



FINANCEIRA S A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, QUALI ADMINISTRADORA DE PAGAMENTOS LTDA., em que se pleiteia a repactuação de dívidas decorrentes de empréstimos consignados e demais operações de crédito bancário, com a limitação de descontos ao percentual de 30% da renda líquida do Autor) até a realização a audiência de conciliação ou a homologação final do plano de pagamento.

A decisão recorrida (ID do processo n. 0954020-34.2025.8.19.0001) postergou o exame da tutela provisória de urgência para a fase pós conciliatória e determinou a emenda da petição inicial para o autor apresente demonstrativo discriminado e plano de pagamento das dívidas, requisito essencial do rito previsto no artigo 104-A do CDC.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que a decisão agravada parte de premissas equivocadas e interpreta a Lei do Superendividamento de forma restritiva e contrária à sua finalidade protetiva.

Alega que forneceu prova inequívoca de sua condição de superendividamento, demonstrando que os encargos financeiros mensais de suas dívidas superam a totalidade de sua renda líquida, comprometendo mais de 100% de seus vencimentos, o que coloca em risco sua dignidade e subsistência.





Sustenta que o indeferimento da medida constitui negativa ao mínimo existencial e expõe o agravante a dano de difícil reparação, pois permanece submetido a descontos que inviabilizam a manutenção de suas necessidades básicas.

Discorre que a limitação dos descontos a 30% ou 35% da renda líquida é medida razoável e compatível com a legislação vigente, sendo suficiente para garantir a sobrevivência digna do devedor e a possibilidade de repactuação das dívidas.

Afirma que a ausência de previsão expressa na Lei nº 14.181/2021 acerca da limitação dos descontos ou suspensão dos pagamentos no curso do processo não impede a análise da tutela provisória antes da audiência de conciliação, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja deferida a limitação dos descontos mensais a 30% ou 35% de sua renda líquida.

No mérito requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, assegurando a efetividade do processo de repactuação de dívidas e a proteção do mínimo existencial do agravante.

Decisão desta Relatora, indeferindo o efeito suspensivo no id 28.



Os Agravados apresentaram contrarrazões no Id 39, 56, 73, 114 e 120.

É o Relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de ação com pedido de limitação de descontos provenientes de empréstimos consignados e demais obrigações decorrentes de operações de crédito bancário contraídas pelo autor.

O Agravante, servidor Municipal do Rio de Janeiro, busca a reforma da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, sustentando, em síntese, que os descontos decorrentes dos empréstimos consignados e demais operações de crédito bancário comprometem sua subsistência.

A situação de endividamento do agravante revela que em seu contracheque de servidor ativo da Secretaria Municipal de Fazenda (ID 227113484 do processo n. 0954020-34.2025.8.19.0001), aufere rendimento líquido no valor de R\$





10.858,4 e sofre descontos decorrentes de empréstimos consignados no valor de R\$ 4.067, 14.

Sobre o limite de margem consignável dos servidores do município do Rio de Janeiro, para os contratos celebrados antes de novembro de 2021, aplica-se o artigo 11 da Lei nº 1.535/90, que estabelecia o limite de 40% dos rendimentos brutos como margem consignável:

Art. 11 Incluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, as consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos mensais do servidor, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe serão feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

Já aos contratos celebrados entre novembro de 2021 e outubro de 2023, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 7.107/21, que limitava a margem a 55% dos vencimentos líquidos do servidor:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

Em outubro de 2023 entrou em vigor a Lei nº 8.102/23, que instituiu o limite de 60% sobre os rendimentos líquidos:



Art. 1º As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios

Desse modo, não se verifica irregularidade nos descontos provenientes de empréstimos consignados celebrados o Banco Santander em junho de 2020, setembro de 2022, janeiro de 2023, maio de 2024 e maio de 2025 e com a caixa econômica em 2022, equivalentes a 37,46% dos rendimentos líquidos do agravante, que justifique qualquer limitação de desconto.

No que toca às demais operações de crédito bancário (cartão de crédito, limite de cheque especial e empréstimos bancários) listados no relatório de empréstimos e financiamentos registrados no Banco Central em nome do agravante anexado ao ID 227113453 do processo n. 0954020-34.2025.8.19.0001, deverá a parte autora emendar a petição inicial, como o determinado pelo juízo singular.

Isto porque, a aferição do mínimo existencial deve observar que o pagamento das dívidas supramencionadas, somado aos empréstimos consignados viola o limite de R\$600,00 (seiscentos reais) estabelecido como mínimo existencial, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.005, 1.006 e 1.097, julgadas em 23 de abril de 2026.



Nesta perspectiva, em que pese a demonstração da situação de crise financeira em que se encontra o agravante, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, em juízo de cognição sumária, por flagrante ilegalidade na contratação dos empréstimos consignados ou pela violação do mínimo existencial previsto no artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11.150/2022.

Assim, trata-se de decisão revestida de absoluta juridicidade, uma vez que não se enquadra em quaisquer das situações previstas no enunciado n.59 da súmula desta Corte, que apenas aconselha reforma de decisões concessivas ou denegatórias de antecipação dos efeitos da tutela em casos de teratologia, violação à lei e à prova dos autos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

